

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 804625**

**Procedência:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ e o Município de Veredinha  
**Exercício:** 2009  
**Parte(s):** Vicente Alves de Freitas  
**Procurador(es):** Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408, Gabriela Moura da Conceição – OAB/MG 122055, e Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64291  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**E M E N T A**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO E MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – EXECUÇÃO PARCIAL DO INSTRUMENTO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, § 5º, DA LEI N. 9.504/97

1 - Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

2 - Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência.

**Segunda Câmara**

**10ª Sessão Ordinária – 30/04/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ, por meio da Resolução nº 18, publicada em 14/5/09, fl. 116, para apurar a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados através do Convênio nº 76/2007, firmado pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEEJ, e o Município de Veredinha.

Conforme termo às fls. 75 a 79, o referido convênio foi celebrado em 2/10/07, com vigência de doze meses a contar da assinatura. A prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência, ou seja, até 2/12/08, de acordo com a cláusula oitava, haja vista o art. 26, § 5º, do Decreto nº 43.635/03, em vigor à época, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 44.631/07.

Autuado e distribuído a este Relator em 25/8/09, fl. 125, o processo foi encaminhado para análise inicial. No estudo às fls. 134 a 136, concluído em 17/5/10, a unidade técnica se manifestou pela citação do Sr. Vicente Alves de Freitas, prefeito de Veredinha no período de 2005 a 2008 e signatário do convênio, a fim de apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou devolver o valor atualizado monetariamente, tendo em vista a ausência da prestação de contas. Posicionou-se, também, pela intimação do Prefeito Municipal de Veredinha naquela data para que apresentasse os extratos bancários e documentos contábeis pertinentes à realização do convênio.

O responsável compareceu espontaneamente ao processo, tendo apresentado a defesa às fls. 147 a 149, acompanhada da documentação de fls. 150 a 272.

Em sede de reexame, às fls. 283 a 285, concluído em 5/9/12, a unidade técnica se posicionou pelo arquivamento do processo sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, com base no art. 177 da Res. nº 12/08, RITCMG, uma vez que o valor do dano apurado nos autos ficou aquém da quantia de R\$15.000,00, representativa do montante mínimo a ser observado para encaminhamento das tomadas de contas especiais a este Tribunal, conforme Decisão Normativa nº 04/12.

Em novo estudo às fls. 288 a 293, concluído em 23/6/14, considerando que não foram apresentados os documentos na forma preceituada pelo art. 27 do Decreto nº 43.635/03, a unidade técnica se manifestou pela irregularidade das contas do convênio e pela imputação ao Sr. Vicente Alves de Freitas da restituição do recurso repassado, no valor de R\$11.000,00, devidamente atualizado à época do recolhimento, sem prejuízo da multa prevista nos arts. 83, I, e 84 da LC nº 102/08.

No parecer às fls. 296 a 304, datado de 2/7/14, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas do convênio, bem como pela imputação do ressarcimento ao erário do valor repassado e de multa ao referido gestor.

Os autos vieram conclusos em 3/7/14, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 120/11, uma vez que a irregularidade concretizou-se em dezembro de 2008 e que o processo foi autuado em 25/8/09. Além disso, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a cinco anos.

O objeto do Convênio nº 76/2007 era a ação conjunta entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SEEJ, e o Município de Veredinha, visando ao funcionamento de núcleos de esporte do “Programa Minas Olímpica – Nova Geração” nessa cidade, em atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 15 anos, prioritariamente, integrantes da classe de menor renda.

O prazo de vigência da avença era de doze meses a contar da data de sua assinatura. Para consecução do respectivo objeto, o Estado se comprometeu a repassar a quantia de R\$11.000,00, sendo que tal recurso foi liberado em duas parcelas de igual valor, em 19/10/07 e em 2/5/08, conforme fls. 63 e 70. Por sua vez, ficou a cargo do Município de Veredinha a contrapartida no valor de R\$4.500,00.

No exame inicial às fls. 134 a 136, a unidade técnica ratificou o relatório conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEEJ, que se posicionou pela irregularidade das contas do convênio, diante da ausência de documentos comprobatórios das respectivas despesas e de sua execução, e se manifestou pela citação do Sr. Vicente Alves de Freitas, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, em contrariedade ao art. 70, parágrafo único, da CR/88.

Em sua defesa, às fls. 147 a 149, o responsável argumentou, em síntese, que o convênio obteve grande alcance social, tendo proporcionado a prática de atividades desportivas, pedagógicas e culturais a cento e cinco crianças. Ressaltou que, após seu licenciamento da gestão do Executivo Municipal, em 10/12/08, o prefeito em exercício, Sr. Donizete Alexandrino de Souza, comprometeu-se a efetuar qualquer prestação de contas referente a convênios celebrados.

Acrescentou que o prefeito na gestão de 2009 a 2012, Sr. José Edmar Cordeiro, poderia ter realizado a prestação de contas do convênio, com a apresentação das notas de empenho arquivadas na Prefeitura e dos cheques emitidos. Pontuou que a prestação de contas não foi apresentada anteriormente porque lhe foi informado que ocorreriam mudanças nas regras a serem observadas, o que ensejaria, provavelmente, a prorrogação do prazo. Por fim, assinalou que não houve prejuízo ao erário e que o montante recebido em razão do convênio foi devidamente utilizado em favor dos munícipes. Nessa esteira, pugnou pela improcedência e pelo consequente arquivamento da tomada de contas especial.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com a cláusula oitava do Convênio nº 76/07, a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência, ou seja, até 2/12/08, tendo em vista o art. 26, §5º, do Decreto nº 43.635/03, em vigor à época, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 44.631/07.

Na referida data, o Sr. Vicente Alves de Freitas ainda ocupava o cargo de prefeito Veredinha, visto que seu licenciamento ocorreu em 9/12/08, conforme documento à fl. 150. Ademais, há que se observar que a celebração e execução do convênio se deram em seu mandato. Portanto, cabia ao referido gestor cumprir o dever de prestar contas dos recursos relativos ao convênio.

Acrescente-se que a declaração do Sr. Donizete Alexandrino de Souza, prefeito em exercício a partir de 10/12/08, comprometendo-se a efetuar qualquer prestação de contas referente a convênios celebrados, conforme fl. 150, não afasta a responsabilidade do Sr. Vicente Alves de Freitas pela prestação de contas do convênio em questão.

No tocante à execução do objeto pactuado, destaca-se o relatório do servidor da SEEJ responsável pela fiscalização daquela, Sr. Alexandre de Almeida, emitido em 6/11/08, à fl. 42. De acordo com o referido documento, constatou-se que a contratação da equipe de educadores estava em conformidade com o solicitado, que os projetos pedagógicos se encontravam dentro de um padrão aceitável e que os relatórios mensais refletiam que as diretrizes e eixos propostos estavam sendo seguidos.

Por outro lado, em face de pendências verificadas, conforme fls. 44 a 48, foram assumidos os seguintes compromissos: cadastrar, no *site* da SEEJ, os cento e cinco educandos atendidos

pelo núcleo, providenciar a cópia do instrumento de convênio, terminar doze avaliações médicas e registrar em ata as reuniões pedagógicas.

A despeito de tais apontamentos, concluiu-se que o Município de Veredinha executou o objeto do convênio, tendo o respectivo núcleo do “Programa Minas Olímpica – Nova Geração” obtido a nota de 75%, em supervisão *in loco*. Verificada a execução parcial do convênio, cabe examinar a documentação apresentada pelo responsável para prestar as contas dos recursos recebidos e a execução do objeto pactuado.

Consoante detalhamento das ações relativas ao plano de trabalho do convênio, à fl. 97, os recursos repassados pelo Estado e a contrapartida do Município eram destinados ao pagamento de pró-labore a seis estagiários e a um coordenador do núcleo do “Programa Minas Olímpica – Nova Geração”.

No que diz respeito à ação 3, referente ao fornecimento de kit alimentar para os cento e cinco educandos, não houve previsão de desembolso, tendo sido estabelecido que aquele seria cedido pelas Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social.

As despesas mencionadas nas notas de empenho nº 599 e nº 640, às fls. 250 e 252, não foram consideradas, uma vez que os respectivos pagamentos ocorreram anteriormente à celebração do convênio.

A especificação da despesa consignada nas notas de empenho às fls. 256 a 268 permite identificar a coordenadora e quatro estagiários contratados.

O quadro a seguir exposto, discrimina as despesas executadas, cópias dos cheques, destacando, ainda, as notas de empenho correspondentes, conforme documentação carreada aos autos:

Favorecido	Função	Cheque	Fl.	Data	Valor	Nota de empenho	Fl.
Lourdes Gomes dos Santos	Monitora/Estagiária	850051	172v.	13/11/2007	R\$ 250,00	4333	256
Manoela Fernandes da Rocha	Monitora/Estagiária	850052	184v.	13/11/2007	R\$ 250,00	4334	254
Rosilda Pereira de Abreu	Monitora/Estagiária	850053	170v.	13/11/2007	R\$ 250,00	4335	258
Aparecida Cordeiro Lopes	Coordenadora	850054	152	13/11/2007	R\$ 800,00	4336	260
Lourdes Gomes dos Santos	Monitora/Estagiária	850055	174v.	13/12/2007	R\$ 250,00	4832	262
Manoela Fernandes da Rocha	Monitora/Estagiária	850056	160	13/12/2007	R\$ 250,00	4831	264
Rosilda Pereira de Abreu	Monitora/Estagiária	850057	156	13/12/2007	R\$ 250,00	4830	266
Aparecida Cordeiro Lopes	Coordenadora	850058	166v.	13/12/2007	R\$ 800,00	4829	268
Rosilda Pereira de Abreu	Monitora/Estagiária	850060	168v.	16/01/2008	R\$ 250,00	-----	----
Manoela Fernandes da Rocha	Monitora/Estagiária	850061	158	16/01/2008	R\$ 250,00	-----	----
Lourdes Gomes dos Santos	Monitora/Estagiária	850062	164	16/01/2008	R\$ 250,00	-----	----
Manoela Fernandes da Rocha	Monitora/Estagiária	850064	178v.	15/02/2008	R\$ 250,00	-----	----
Lourdes Gomes dos Santos	Monitora/Estagiária	850066	187v.	15/02/2008	R\$ 250,00	-----	----
Erni de Souza Porto	Monitora/Estagiária	850068	180v.	15/02/2008	R\$ 249,40	-----	----
Sandra Rodrigues Pinto Silva - ME	-----	850070	154	03/03/2008	R\$ 806,40	-----	----
Joaquim Alves de Jesus	-----	850071	192v.	13/03/2008	R\$ 250,00	-----	----
Panificadora Carvalho e Carvalho Ltda.	-----	850072	191v.	06/05/2008	R\$ 1.072,10	-----	----

Maria Pinheiro de Azevedo Costa	-----	850073	185v.	06/05/2008	R\$ 620,00	-----	---
João Alves Cordeiro	-----	850075	182v.	06/05/2008	R\$ 758,50	-----	---
Aparecida Cordeiro Lopes	Coordenadora	850076	176v.	14/05/2008	R\$ 1.600,00	-----	---
Lourdes Gomes dos Santos	Monitora/Estagiária	850077	190v.	14/05/2008	R\$ 500,00	-----	---
Rosilda Pereira de Abreu	Monitora/Estagiária	850078	186v.	14/05/2008	R\$ 500,00	-----	---
Manoela Fernandes da Rocha	Monitora/Estagiária	850079	162	14/05/2008	R\$ 500,00	-----	---
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 11.206,40</b>	-----	---

A análise das informações sintetizadas no quadro acima revela que das despesas realizadas, no montante de R\$11.206,00, foram comprovados gastos no valor de R\$7.699,40, relativos ao pagamento de educadores, não tendo sido apresentados documentos que pudessem respaldar os gastos referentes aos cheques de nº 850070, 850071, 850072, 850073 e 850075, os quais atingiram a importância de R\$3.507,00.

Essa falha impede a verificação da regular aplicação do montante dos recursos públicos repassados ao conveniente e impõe ao gestor a obrigação de ressarcir ao erário, uma vez que não foi demonstrado se os gastos acima citados no valor de R\$ 3.507,00, destinaram-se a uma finalidade pública. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do TCU, *in verbis*:

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. Se a obrigação maior do gestor, ou seja, a apresentação da prestação de contas, ainda que de forma incompleta, não foi cumprida no tempo certo, afigura-se apropriado o julgamento das contas pela irregularidade, com condenação em débito. Contas irregulares. Débito. (AC-3013-38/07-2 – Sessão: 23/10/2007 - Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA).

Portanto, tendo sido constatado que os recursos foram recebidos pelo Município e que não se pode assegurar que a aplicação se deu em finalidade pública, impõe-se a devolução, pelo Senhor Vicente Alves de Freitas, prefeito de Veredinha e ordenador de despesas no período de 2005 a 2008, de parte do valor recebido pela municipalidade, em relação à qual não houve a devida prestação de contas, correspondente ao valor histórico de R\$3.507,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Considerando a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$1.100,00, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até março de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa, corresponde a R\$5.263,49<sup>1</sup>.

Cumprido ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

---

1 O valor do dano atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando os valores e as datas dos pagamentos em relação aos quais não foi comprovado o nexo causal entre as despesas com a execução do objeto do convênio (R\$806,40 em 3/3/08, R\$250,00 em 13/3/08, R\$1.072,10 em 6/5/08, R\$ 620,00 em 6/5/08 e R\$ 758,50 em 6/5/08).

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Vicente Alves de Freitas enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

CONTAS - CONVÊNIO - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O pronunciamento do Tribunal de Contas da União assentando o desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e imputando débito ao administrador implica a situação jurídica geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Recurso Especial Eleitoral nº 49345, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, DJE 3/10/2013.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”<sup>2</sup>.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Vicente Alves de Freitas deve ser inserido no rol de responsáveis a que o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

### III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 76/2007**, de responsabilidade do Senhor Vicente Alves de Freitas, prefeito de Veredinha no período de 2005 a 2008, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$3.507,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$1.100,00, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em

---

2 MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Vicente Alves de Freitas no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Convênio n. 76/2007, de responsabilidade do Senhor Vicente Alves de Freitas, prefeito de Veredinha no período de 2005 a 2008, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$3.507,00 (três mil quinhentos e sete reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$1.100,00 (mil e cem reais), nos termos da fundamentação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos Municipais e ao Centro Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Vicente Alves de Freitas no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente, em exercício, José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2015.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO

Relator

*(assinado eletronicamente)*

RAC/CBG/MLG

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**